



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 531.830 - RS (2014/0141480-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ANTONIO PASCHOAL SILIPRANDI - ESPÓLIO
AGRAVANTE : IDA SILIPRANDI - ESPÓLIO
AGRAVANTE : EDI SILIPRANDI - ESPÓLIO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILIPRANDI - INVENTARIANTE E
OUTROS - PR021671
AGRAVADO : VALDIR SANINI
ADVOGADOS : NORBERTO HALLWASS - RS029612
CLÉLIA JULIANA RUGERI E OUTRO(S) - RS045924

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL (CPC/1973). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO DE MÉRITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO PARCIALMENTE ACOLHIDO PARA AFASTAR A APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 531.830 - RS (2014/0141480-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ANTÔNIO PASCHOAL SILIPRANDI - ESPÓLIO
AGRAVANTE : IDA SILIPRANDI - ESPÓLIO
AGRAVANTE : EDI SILIPRANDI - ESPÓLIO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILIPRANDI - INVENTARIANTE E OUTROS
AGRAVADO : VALDIR SANINI
ADVOGADOS : NORBERTO HALLWASS
CLÉLIA JULIANA RUGERI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ANTÔNIO PASCHOAL SILIPRANDI - ESPÓLIO, em face de decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL (CPC/1973). REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE ESBULHO. POSSE RECONHECIDA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA PARTE CONHECIDA.

Nas razões do agravo, a parte agravante repisa as alegações da peça inicial, sustentando negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que "a recusa do colegiado em registrar, no acórdão, bem como de se pronunciar expressamente sobre os pontos expressamente articulados no recurso de apelação - e nos aclaratórios -, diferentemente do que entendeu o d. Ministro Relator, caracterizou, indubitavelmente, negativa de jurisdição e, por conseguinte, afronta aos arts. 165, 458 e 535, do CPC". (e-STJ fl. 316).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz que "NENHUMA TESE DE MÉRITO restou arguida pelos recorrentes no apelo derradeiro a não ser a de omissão do julgado" (e-STJ fls. 316).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 531.830 - RS (2014/0141480-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO(Relator):

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, percebe-se que as razões trazidas no agravo interno, de negativa de prestação jurisdicional e de que "NENHUMA TESE DE MÉRITO restou arguida pelos recorrentes no apelo derradeiro a não ser a de omissão do julgado", não são aptas a desconstituir a decisão recorrida.

De fato, a parte recorrente, embora tenha relatado acerca das questões concernentes ao mérito, não suscitou diretamente em sede de especial a apreciação da matéria referente ao reconhecimento da posse, limitando-se a suscitar a negativa de jurisdição e, por conseguinte, afronta aos arts. 165, 458 e 535, do CPC.

Nesses termos, afasta-se a aplicação da Súmula 7/STJ no que concerne ao mérito.

Quanto à omissão alegada, não há reparos à decisão.

Ora, conforme bem salientado na decisão proferida em sede de agravo em recurso especial, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação, qual seja, valoração das provas.

O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz (art. 131 do CPC) consigna caber ao magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, conferindo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentadamente, a cada um desses elementos a sua devida valoração.

Nesse contexto, importante observar as conclusões do Tribunal acerca do tema:

No caso concreto, convencida, a julgadora singular, de que os elementos constantes dos autos eram suficientes à correta composição da lide segundo sua convicção e conhecimento, tendo fundamentado e explicitado os motivos deste convencimento, nada há que inquie de nulidade a entrega da prestação jurisdicional, não havendo falar em tarifação da prova, mas na desnecessidade da produção de outras que, diante do cenário jurídico posto, observado o princípio da adstrição do juiz ao pedido, se mostrariam, ao seu atendimento, inúteis.(e-STJ fl. 183).

Dessa forma, restou expressamente consignado no acórdão do Tribunal de origem que as provas que entendia necessárias à solução da controvérsia já se encontravam nos autos, de modo que não cabia a produção de novas provas.

Destarte, não justifica a alegação de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que ocorreu pronunciamento efetivo e claro sobre as questões postas. Ademais, o juiz não está obrigado a responder um a um os argumentos levantados pelas partes.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. QUANTUM DEBEATUR. COISA JULGADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. PRETENSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O acórdão embargado foi claro ao afirmar que não houve violação dos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil, uma vez que o Tribunal de origem, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela ora embargante, adotou fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

3. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo bastante para proferir a decisão.

4. Na espécie, o que se pretende, nesta via, é emprestar efeito infringente ao recurso, para que seja rediscutido o mérito da questão, providência incompatível com a sua natureza.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1096906/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. PREPARO. INTIMAÇÃO. ADVOGADO SUBSTABELECIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO EM NOME DE DETERMINADO PROCURADOR. NULIDADE. INEXISTENTE. SÚMULA 83/STJ.

1. Inexistente a alegada violação dos arts. 535, II, 458 e 165 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a agravante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

3. A Corte Especial firmou entendimento no sentido de que "havendo mais de um advogado constituído, é válida a intimação feita em nome de qualquer deles, independentemente da sede de sua atuação profissional, desde que não haja pedido expresso no sentido de que seja realizada em nome de determinado patrono" (AgRg nos EREsp 700.245/PE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 2/8/2010, DJe 23/8/2010). Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 288.708/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013)

Na verdade, a parte recorrente pretendeu rediscutir em sede de aclaratórios matérias já apreciadas pelo Tribunal *a quo*, providência vedada nesta espécie recursal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DO PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ.

VALORAÇÃO DA PROVA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Além disso, os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. (grifou-se)

2. Em relação ao cerceamento de defesa, a irresignação não merece prosperar, uma vez que a Corte local não emitiu juízo de valor sobre a matéria alegada. É necessária a efetiva discussão do tema pelo Tribunal a quo, ainda que em Embargos de Declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Ademais, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão impugnado, reconhecendo-se o cerceamento do direito de defesa da parte recorrente, ou a insuficiência das provas, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial. Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (AgRg no AREsp 216.688/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. (grifou-se)

2. A reapreciação do suporte fático-probatório dos autos é vedada nesta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 373.162/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014)

Destarte, a pretensão recursal não merece prosperar.

Ante o exposto, acolho o agravo interno para afastar a aplicação da Súmula 7/STJ e negar provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0141480-8 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 531.830 / RS** **AgInt no**

Números Origem: 00012244620118210092 01970914020138217000 03139131520138217000
03874091420128217000 09211100006067 10300019804 11100006059 11100006067
12244620118210092 1970914020138217000 3139131520138217000
3874091420128217000 4110838420138217000 70050808161 70054724646
70055892863 70056864564 9211100006067

PAUTA: 08/11/2016

JULGADO: 08/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO PASCHOAL SILIPRANDI - ESPÓLIO
AGRAVANTE : IDA SILIPRANDI - ESPÓLIO
AGRAVANTE : EDI SILIPRANDI - ESPÓLIO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILIPRANDI - INVENTARIANTE E OUTROS - PR021671
AGRAVADO : VALDIR SANINI
ADVOGADOS : NORBERTO HALLWASS - RS029612
CLÉLIA JULIANA RUGERI E OUTRO(S) - RS045924

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTÔNIO PASCHOAL SILIPRANDI - ESPÓLIO
AGRAVANTE : IDA SILIPRANDI - ESPÓLIO
AGRAVANTE : EDI SILIPRANDI - ESPÓLIO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILIPRANDI - INVENTARIANTE E OUTROS - PR021671
AGRAVADO : VALDIR SANINI
ADVOGADOS : NORBERTO HALLWASS - RS029612
CLÉLIA JULIANA RUGERI E OUTRO(S) - RS045924

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.